

**XI CONGRESSO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

***SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
E REPARAÇÃO DE DANOS***

“A prisão não se destina a suprimir as infrações, ~~mas~~ antes a distingui-las, a diferenciá-las. Contribui ~~para~~ estabelecer uma ilegalidade visível, marcada; ~~desenha~~, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que ~~parece~~ resumir simbolicamente todas as outras, mas que, ~~na~~ verdade, deixa na sombra aquelas ilegalidades que se ~~quer~~ ou que se deve tolerar. A penalidade de detenção ~~fabrica~~ uma ilegalidade fechada, separada e politicamente útil.”
(João Batista Herkenhoff. *Crime - Tratamento sem Prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p.39)

Tese: sub-tema Atuação do MP na esfera criminal - Novas tendências. Área Penal
Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha
Promotor de Justiça em Viçosa - MG

Goiania - 1996
Minas Gerais

***SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
E REPARAÇÃO DE DANOS***

Sumário.

1.Introdução. 2.Reparação dos danos: Condição para a Suspensão do Processo. 3.Como Reparar os Danos. 4.Controle Ministerial sobre o Valor da Reparação. 5.Conclusões.

1. Introdução

A justiça criminal brasileira, ao final do século XX, se mostrou incapaz de realizar a justiça material que a sociedade espera, dado ao elevado número de processos pendentes de julgamento. A multiplicação dos conflitos sociais, própria dos nossos tempos, faz crer que a solução de todos os problemas exige a intervenção do Direito Penal e o resultado dessa equação é a imensa demora na entrega da prestação jurisdicional.

Apartir de 1990, verificou-se no Brasil a atuação de uma dura política criminal, tendente estabelecer novos tipos penais, elevar as penas, restringir garantias fundamentais e agravar a execução penal. Como frutos dessa política destacam-se as Leis de Crimes Hediondos e do Crime Organizado. Com a criminalização excessiva, o sistema criminal deixa de ser subsidiário na proteção do bem jurídico e as manipulações da opinião pública contribuem para a construção de um Direito Penal promocional e excessivamente intervencionista, cuja eficácia no combate à criminalidade é apenas simbólica. Observou-se que a eficácia da multiplicação das penas é uma falácia. Não se pode resolver problemas sociais complexos pela simples multiplicação das normas penais incriminadoras. O máximo que esta estratégia

consegue é criar novos problemas, para os quais se cogita a criação de outras normas e, assim, tautologicamente, prossegue-se rumo ao infinito.¹

Implantando um novo paradigma, baseado na idéia do consenso, a Lei 9.099/95 tenta superar os problemas advindos da saturação de feitos e do descrédito do aparelho judiciário, através de institutos despenalizadores² que trabalham exceções aos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal condenatória.

Posicionando-se contra os rumos que o processo penal moderno vem trilhando, Winfried Hassemer assevera que “os acordos desformalizam o processo penal, abreviam-no, barateiam-no e expandem a capacidade da justiça penal em processar maior número de casos”.³ Entende o renomado professor que os acordos processuais violam o conteúdo do direito material aplicável ao caso concreto e conferem tratamento desigual aos autores de fato-crime, já que serão as avaliações oportunistas de desfecho do processo que guiarão as partes ao acordo. Certamente, a observação é válida para ressaltar que, ao se estabelecer uma justiça consensuada, não se poderá utilizar de institutos que promovam a institucionalização da injustiça.

O processo, no Estado Democrático de Direito, é caracterizado pela garantia à liberdade e igualdade dos litigantes. O processo não pode mais ser entendido como técnica neutra. O sistema processual é, antes de tudo, instrumento de realização de escopos sociais, políticos e jurídicos. “A técnica processual, como predisposição ordenada de meios destinados à realização dos escopos processuais, compete ditar soluções capazes de compatibilizar a busca dos diversos escopos

¹SILVA, Juacy C. *Macrocriminalidade*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1980, p. 259.

²CERVINI, Raul. *Os Processos de Descriminalização*. São Paulo. Rev. Dos Tribunais, 1995, p.75. Esclarece o autor que a despenalização significa o ato de diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo, ou seja, sem tirar do fato o caráter de ilícito penal. Neste conceito se inclui todas as formas possíveis de atenuação e alternativas penais, como a prestação de serviços de final de semana, a multa reparatória, a indenização à vítima, a prisão domiciliar, etc...

³HASSEMER, Winfried. *Três Temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Fund. Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 49.

reconhecidos e propiciar a obtenção de cada um deles, dando preponderância ao aspecto mais relevante e conveniente em cada caso”.⁴ Em contexto de crise de legitimidade dos mecanismos formais de solução dos conflitos, a instrumentalidade do processo deve se colocar a disposição da busca de rápida pacificação social, sem prejuízo à qualidade da decisão.

Poder-se-ia pensar que, como a prisão tradicionalmente é instrumento de repressão reservado aos pobres, a suspensão condicional do processo realizará verdadeira justiça distributiva, ao procurar corrigir as práticas delitiva através de alternativas à pena privativa de liberdade. Mas, na verdade, os casos em que é cabível a suspensão do processo são aqueles em que comportam a suspensão condicional da pena. Com o novo instituto, o controle social aposta na força intimidativa da ameaça de retorno ao processo, em detrimento da ameaça de execução de uma pena já aplicada. Entendeu o legislador que a ameaça de retorno ao processo é suficiente para prevenção de novos delitos e a celeridade da solução ao conflito restaurará a confiança na justiça criminal.

No espaço de consenso estabelecido pela Lei 9.099/95, a suspensão do processo ganhou especial destaque. Apesar de sua grande repercussão na administração da justiça criminal, a suspensão condicional do processo é prevista em um único artigo da nova lei. Certamente, teremos que encontrar solução para em uma série de dificuldades que se apresentarão nos casos concretos. Dentre as várias questões pertinentes à suspensão condicional do processo, que avultam em importância, pretendo enfrentar apenas algumas ligadas ao requisito da reparação do dano.

2.Reparação do dano: Condição para a Suspensão do Processo

O artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95 diz que o juiz submeterá o acusado a um período de prova, que está sujeito as condições que emmera, sendo a primeira delas a reparação dos danos. O dispositivo é bastante claro ao estabelecer a reparação dos danos como *condição* para o *início* do período de prova,

⁴DINAMARCO, Cândido R. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 317.

embora permita que o processo seja suspenso sem reparação, quando o acusado não tiver capacidade financeira suficiente. Certamente, o dispositivo que permite a suspensão do processo, diante da impossibilidade de reparar os danos, não impede que se faça novas avaliações sobre a capacidade financeira do acusado, enquanto não estiver extinta a punibilidade.

Festeados doutrinadores defendem que a reparação dos danos não é condição para a suspensão, mas sim para a extinção da punibilidade.⁵ A questão não está bem colocada, pois, conforme o parágrafo 5º do artigo 89, a extinção da punibilidade ocorrerá se expirado o período de prova, sem revogação. Assim, a única condição para a extinção da punibilidade é o decurso do período de prova, sem revogação do benefício. A reparação dos danos é, efetivamente, condição para o *início* do período de prova. Se o acusado não dispuser de meios para reparar os danos o processo poderá ser suspenso, mesmo assim, pois do contrário, haveria distinção entre acusados pelo critério de suas capacidades econômicas. Mas não existe justificativa para que o acusado se negue a reparar os danos de imediato, sendo-lhe possível tal reparação.

Quando o acusado puder reparar os danos de imediato deve fazê-lo, se só possuir capacidade para reparar os danos em parte, também deve promover imediatamente a reparação parcial, se somente for possível reparar os danos em prestações mensais e sucessivas, assim deverá fazê-lo. Como afirmam estes mesmos doutrinadores, não se pode permitir que o instituto da suspensão condicional do processo induza à sensação de impunidade ou se transforme em algo socialmente inútil.⁶

O parágrafo 3º, do artigo 89 da Lei 9.099/95, prevê a revogação obrigatória do benefício se, no curso do período de prova, o beneficiário, sem motivo justificado, não efetuar a reparação do dano. Tal previsão não permite que o acusado *escolha* o momento de reparar os danos, tendo aplicação somente

⁵GOMES, Luís Flávio. *Suspensão Condicional do Processo*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1995, p.186. No mesmo sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Rev. dos Tribunais. 1996, p.230.

⁶GOMES, Luís Flávio. Ob. Cit. p. 183.; e GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Ob. Cit. p. 228

para os casos em que seja impossível ao acusado promover a reparação dos danos de imediato. Possuindo capacidade financeira para reparar os danos, o acusado deve fazê-lo logo, não havendo justificativas para o adiamento. Outro não poderia ser o entendimento diante da clara preocupação em reparar os danos sofridos pela vítima, explicita no artigo 62 da referida lei. Caso fosse possível ao acusado *optar* por reparar os danos somente ao final do período, correria-se o risco que de mudanças em sua fortuna inviabilizassem a reparação. Se a preocupação para com a vítima está em primeiro lugar⁷, a reparação de seus danos deve merecer prioridade sobre qualquer outro projeto financeiro do acusado.

3. Como Reparar o Dano

Um exame superficial da Lei 9.099/95 faz perceber que ela é bastante pretensiosa. Pretende reunir, num só processo e julgamento, a discussão sobre duas pretensões distintas: a pretensão de ressarcimento, própria ao juízo cível, e a pretensão punitiva, satisfeita através de ação penal.

No campo do Direito Civil, a apuração do *quantum* devido pelo causador do dano é, certamente, tarefa menos árdua do que a determinação de um valor que se preste a reparar um fato de natureza penal. É que o direito penal, como ramo de direito público, considera não apenas as relações entre ofensor e ofendido, como também as relações que o crime produz entre o ofensor e toda a sociedade na qual o fato punível se verificou. Nesse sentido, Giorgio Del Vecchio leciona que “o que distingue a ofensa civil da penal é justamente o fato de esta não lesar apenas interesses privados, mas vulnerar ou pôr em perigo a segurança de toda a ordem social. Daí que a reintegração do direito exige um ressarcimento não só do dano causado ao indivíduo singular, mas também do dano infligido à sociedade

⁷GOMES, Luís Flávio. Ob. Cit. p. 112. De modo contraditório com a afirmativa de que a reparação dos danos é mera condição para a extinção da punibilidade, o autor reconhece que a Lei 9.099/95 deu “relevância ao atendimento primeiro da vítima”.

ou ao Estado".⁸ Sem dúvidas, não é somente o particular que sofre danos com a ação delituosa, e até mesmo existem ações criminosas que não identificam sujeito passivo determinado. O ilícito de natureza penal traz a peculiaridade de, em qualquer caso, sempre ofender a sociedade como um todo. Resta, então, uma dificuldade até o momento não superada nos termos da Lei 9.099/95: como promover a reparação dos danos que o ato delituoso impõe à sociedade?

Não existindo meios científicos capazes de quantificar o dano social advindo do fato-crime, só resta reconhecer a impossibilidade de sua reparação e conceder a suspensão condicional do processo apenas discutindo-se a reparação dos danos causados ao particular, eventualmente, lesado pela prática delitiva.

No campo do direito civil, a prática de ato ilícito gera a obrigação de reparar os danos.⁹ Conforme os termos da legislação civil, essa obrigação pressupõe a verificação da existência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, bem como a constatação do dolo ou culpa por parte do agente causador.¹⁰ Na suspensão condicional do processo penal, no entanto, não há espaços para a discussão desses pressupostos, nem tampouco para o contraditório que envolva o valor da reparação. Sequer chega-se a discutir se o ato praticado pelo acusado é ilícito, pois o processo é suspenso logo após o recebimento da denúncia, quando ainda não teve início a fase instrutória. Se é certo que o acusado poderá não aceitar a suspensão, também é correto concluir acusados inocentes irão aceitar os termos da suspensão para não enfrentar o processo.

A reparação dos danos, que se afigura como condição do período de prova da suspensão do processo, está menos vinculada às tradicionais noções de responsabilidade, do que a um direito de

⁸DEL VECCHIO, Giorgio. *A Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 196. No mesmo sentido: CINTRA, Antônio C. A., GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1979, p. 10.

⁹BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931, p.19.

¹⁰STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1995, p.49.

crédito do lesado, agora reconhecido. Note-se que o Ministério Público ao oferecer a denúncia, e o órgão julgador ao recebê-la, trabalham unicamente com indícios mínimos que indicam a probabilidade de ocorrência de fato típico, ilícito e culpável. Quando do oferecimento e recebimento da denúncia, qualquer dúvida se resolve em favor da sociedade, ou seja, em desfavor do acusado.

Como o juízo sobre a reparação é instrumental em relação ao escopo de suspensão do processo, o juiz, para suspender o processo, deve estabelecer um valor mínimo para a reparação do dano.¹¹ Deve o julgador materializar a vontade do legislador em proteger os interesses do particular ofendido pela prática delitiva. Do contrário, permanecendo ilíquida, a reparação será sempre impossível. Exigir que a vítima, ou sua família, provoquem a jurisdição civil para apurar o valor da reparação é um contrasenso que prejudica os interesses que a Lei 9.099/95 explicitamente quer proteger. Certamente, não é esse o espírito da lei. Não se pode imaginar que o acusado da prática de homicídio culposo, por exemplo, tenha seu processo suspenso sem qualquer atenção à família da vítima.

A vontade da vítima, manifestada através da assistência ou não, pode servir de base para a definição do valor necessário à reparação dos danos, mas a decisão do órgão julgador e atuação do Ministério Público não lhes são vinculadas. Por outro lado, será sempre possível rediscutir o valor da reparação no juízo cível, pois a suspensão do processo penal não constitui título executivo para a esfera civil.

¹¹ANDRADA, Doagal G.B. de. *A Suspensão Condicional do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 66. Em sentido contrário: GOMES, Luís Flávio. Ob. Cit. p.186; e GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Ob. Cit. p.231. Segundo os autores, o juiz não deve fixar valor nenhum para a reparação.

4. Controle Ministerial sobre o Valor da Reparação

Afirmam os primeiros comentadores da Lei 9.099/95¹² que “se presentes todos os requisitos legais da suspensão do processo, deve o Ministério Público formular a proposta respectiva.” Alguns chegam a defender a existência de direito subjetivo público do acusado à suspensão do processo.¹³

À luz do sistema processual penal vigente, entretanto, a questão não está bem colocada. É verdade que os poderes conferidos ao Ministério Público estão vinculados aos fins de proteção aos interesses públicos, mas, se o princípio da indisponibilidade da ação penal, corolário do princípio da obrigatoriedade, dirige-se ao Ministério público¹⁴, a *discricionariedade regradada*¹⁵ a que se referiu na exposição de motivos do projeto de lei 1.480/89 há de ser um poder conferido unicamente ao Ministério Público.¹⁶ Dessa forma, o juízo sobre o prosseguimento da ação penal é privativo do Ministério Público, que analisará se estão presentes os requisitos necessários à formulação da proposta de suspensão condicional do processo, pois a ele cabe promover a ação penal condenatória, conforme o artigo 129, inciso I, da Constituição da República. Caberá ao Ministério Público, ainda, exercer o juízo de oportunidade e conveniência sobre a disposição da ação penal, pois, afinal, *discricionariedade* é justamente o poder de escolha exercidos nos limites impostos pela lei.¹⁷

¹²GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Ob. Cit. p. 211.

¹³FIGUEIRA JR., Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio R. *Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1995, p.394. No mesmo sentido: ANDRADA, Doagal G.B. de. Ob. Cit. p.78.

¹⁴JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 171.

¹⁵GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Ob. Cit. p. 190. A expressão é dada por Ada P. Grinover, *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 403.

¹⁶PAZZAGLINI FILHO, Marino e outros. *Juizado Especial Criminal*. São Paulo: Atlas, 1996, p.94-5.

¹⁷JARDIM, Afrânio Silva. *Juizados Especiais Criminais*. In *Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Ass. Mineira do Ministério Público, 1996, p.80. No mesmo sentido: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995, p.103

Para decidir pela formulação da proposta, o Ministério Público deve considerar os requisitos estabelecidos por lei. O artigo 89 da Lei 9.099/95 impõe sua combinação com o artigo 77 do Código Penal para a definição dos requisitos necessários à formulação da proposta de suspensão condicional do processo. Tem-se, então, que são requisitos para a proposta que o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício e, ainda, que seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do CP. Certamente, a avaliação sobre esses requisitos, especialmente quanto aos motivos e circunstâncias que venham a autorizar a concessão do benefício, envolve certa dose de subjetivismo. Nada que se deva estranhar, pois o subjetivismo é próprio ao poder discricionário.

Não é realmente possível aceitar que o próprio acusado formule juízo sobre a satisfação de requisitos que dizem respeito à sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como sobre os motivos e as circunstâncias do crime. Se assim o fosse, todos os acusados mereceriam a suspensão de seus processos.

O juiz, de mesmo modo, não pode provocar sua própria jurisdição, formulando a proposta¹⁸, pois haveria grave violação ao sistema acusatório e prejuízos à indispensável neutralidade e imparcialidade do Poder Judiciário.¹⁹ A impossibilidade da suspensão condicional do processo ser formulado pelo órgão julgador se mostra ainda mais evidente quando se considera o princípio da indeclinabilidade, pelo qual o juiz não pode negar-se a julgar a lide que lhe é deduzida. Joaquim Camuto Mendes de Almeida já observou que à margem da ação acusatória existe a *ação jurisdicional* que é, de mesma forma, obrigatória e deve satisfazer o direito à prestação jurisdicional penal.²⁰

¹⁸GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Ob. Cit. p.211.

¹⁹JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal* Cit. p.281-282.

²⁰ALMEIDA, J. C. Mendes de. *Processo Penal - Ação e Jurisdição*. São Paulo: Rev. dos Tribunais. 1975, p.16-17.

No entanto, vale notar que os requisitos que possibilitam a formulação da proposta de suspensão não se confundem com as condições impostas para o período de prova. Se cabe ao Ministério Público analisar a satisfação dos requisitos necessários à formulação da proposta, a imposição das condições para o início do período de prova é tarefa do órgão julgador, que as estabelece no momento da decisão que suspende o processo. É certo que a reparação dos danos é condição obrigatória para a suspensão, prevista no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 89, mas, formulada a proposta, o Ministério Público não poderá simplesmente retirá-la, pois a imposição da condição ocorre através da decisão judicial que resolveu o incidente processual.

Assim, se o juiz deferir a suspensão do processo sem especificar o valor mínimo para a reparação ou especificar valor diverso do que se apresente justo, só cabe ao Ministério Público interpor recurso contra a decisão que suspendeu o processo. A impugnação não poderá sustentar mudança no juízo de oportunidade e conveniência próprio à suspensão, pois a situação do acusado não se alterou. O recurso deve buscar alterar as condições estabelecidas para a suspensão, de modo que ocorra efetivamente a reparação dos danos sofridos pela vítima.

A decisão que suspende o processo não possui a natureza de sentença, pois não põe termo ao processo. Solucionando uma questão incidental, a decisão de suspensão do processo é interlocutória simples²¹, para a qual a Lei 9.099/95 não prevê recurso apto a sua impugnação. Ao instituir o rito sumaríssimo para os crimes da competência dos juizados especiais criminais, a Lei 9.099/95 só previu os recursos de apelação e embargos de declaração. No entanto, a suspensão condicional do processo é instituto que também abrange crimes não considerados de pequeno potencial ofensivo e, portanto, não sujeitos ao novo rito processual. A decisão interlocutória que suspende o processo não pode ser

²¹TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990, vol. 3, p.79. No mesmo sentido: GOMES, Luís Flávio. Ob. Cit. p.179.

irrecorrível, devendo ser atacada pelo recurso previsto no Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente, como determina o artigo 92 da lei 9.099/95.

Mas, qual será o recurso a ser interposto? Alguns autores defendem o cabimento do recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581 do CPP, seja adequando-se ao inciso XVI²², que se refere à suspensão condicional da pena; ou ao inciso XVI²³ que se refere à hipótese de suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial. Outros entendem que a solução está em considerar a suspensão como proveniente de uma "decisão como força de definitiva" e, conforme o previsto no art. 593 do CPP, cabível seria a apelação.²⁴

Considerando que o art. 3º do CPP esclarece que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, o mais correto é concluir que, se a suspensão do processo decorrente da análise de questão prejudicial enseja recurso em sentido estrito, este também será o recurso cabível para a suspensão decorrente de ato de disposição da ação penal, pelo Ministério Público.

No caso do juiz não especificar o valor mínimo para a reparação, não caberá embargos de declaração²⁵, pois o art. 83 da Lei 9.099/95 se refere à sentença ou acórdão, do mesmo modo que os artigos 382 e 619 do Cód. de Proc. Penal.

²²ANDRADA, Doagal G.B. de. Ob. Cit. p.112.

²³FIGUEIRA JR., Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio R. Ob. Cit. p.394.

²⁴GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Juizados Especiais Criminais*. Cit. p. 224. No mesmo sentido: GOMES, Luís Flávio. Ob. Cit. p.179; e PAZZAGLINI FILHO, Marino e outros. Ob. Cit. P. 73.

²⁵Neste sentido: PGJ-SP. Estudos Referentes aos Juizados Especiais Criminais. In *Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Ass. Mineira do Ministério Público, 1996, p.68.

5. Conclusões

Das considerações desenvolvidas, pretende-se apresentar as seguintes conclusões:

a) Na suspensão condicional do processo não há reparação para os danos causados à sociedade, apenas ao particular, eventualmente, lesado pela prática delitiva.

b) A reparação dos danos é condição para o início do período de prova, sendo que apenas diante da total impossibilidade financeira do acusado o processo poderá ser suspenso sem tal reparação.

c) Se o acusado só possuir condições para reparar os danos em parte ou em parcelas mensais e sucessivas, o período de prova somente começa a correr após a reparação parcial ou o início do pagamento das parcelas mensais.

d) Cabe privativamente ao Ministério Público analisar a satisfação dos requisitos necessários à formulação da proposta de suspensão condicional do processo, no caso concreto, constantes do artigo 89 *caput* da Lei 9.099/95 e artigo 77 do Código Penal

e) Para que o juiz decrete a suspensão, é necessário definir o valor necessário à reparação dos danos, se o acusado possui capacidade financeira para repará-lo integralmente, bem como o modo pelo qual se dará a reparação.

f) Se o juiz suspender o processo sem especificar o valor mínimo para a reparação ou especificar valor diverso do que se apresente justo, o Ministério Público deverá interpor recurso em sentido estrito, visando alterar os termos da condição estabelecida.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, J. C. Mendes de. *Processo Penal - Ação e Jurisdição*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1975.

ANDRADA, Doogal G.B. de. *A Suspensão Condicional do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.

CERVINI, Raul. *Os Processos de Descriminalização*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1995.

CINTRA, Antônio C. A., GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1979.

DEL VECCHIO, Giorgio. *A Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1960.

DINAMARCO, Cândido R.. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1993.

FIGUEIRA JR., Joel Dias e LOPES, Maurício Antônio R. *Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luís Flávio. *Suspensão Condicional do Processo*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HASSEMER, Winfried. *Três Temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Fund. Escola Superior do Ministério Público, 1993.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____. *Juizados Especiais Criminais*. In *Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Ass. Mineira do Ministério Público, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995.

PAZZAGLINI FILHO, Marino e outros. *Juizado Especial Criminal*. São Paulo: Atlas, 1996.

SILVA, Juacy C. *Macrocriminalidade*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1980.

STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1990.